



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 708 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 06 de novembro de 2017.

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - 1º SECRETÁRIA
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2º SECRETÁRIA
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA
JEFFSON ALVES
SARA RUB ARAÚJO LOPES
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

1 – CPL

- *Decisão de Recurso Administrativo por Inabilitação na Tomada de Preços Nº 2/2017-0006*
- *Extrato de Termo de Apostilamento ao Contrato Nº 20170311*
- *Extrato de Termo de Apostilamento ao Contrato Nº 20170312*

2 – GABINETE DA PREFEITA

- *Despacho Decisório de Licença Especial*

Vide próxima página

Publicado no Site: www.taboleirogrande.rn.gov.br



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo



ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 708 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 06 de novembro de 2017.

CPL

REF. PROCESSO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-0006
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-0006

I – DO RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão Permanente de Licitação, Recurso Administrativo impetrado pela empresa **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, inscrita no CPNJ/MF nº 13.518.835/0001-80, com o fito de rever a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, em sessão realizada no dia 20 de outubro de 2017, que inabilitou a empresa Recorrente no processo licitatório instaurado na modalidade Tomada de Preços nº 2/2017-0006, que tem por objeto a construção de uma praça de eventos nesta Urbe.

Alega a empresa Recorrente que em data de 20 de outubro do corrente ano, quando da sessão para abertura de conferência e julgamento das habilitações das empresas concorrentes a Comissão Permanente de Licitação, averiguou 02 (duas) falhas na documentação apresentada no envelope nº 01, da empresa Recorrente.

Sendo, 1) a ausência de comprovação do depósito ou transferência bancária relativa à taxa de retirada do edital, conforme previsão no item 3.5, do edital e, 2) a ausência da Certidão Negativa Conjunta dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, também com previsão no item 6.4.2, do edital.

Alega a empresa Recorrente, que a ausência do comprovante do pagamento da taxa de retirada do edital, seria ilegal pelo fato de o mesmo ter sido remetido à empresa via Correio Eletrônico (E-mail), portanto, sem qualquer dispêndio para o erário público municipal.

Num segundo momento, a empresa Recorrente demonstra a sua irresignação por ter esta Comissão Permanente de Licitação inabilitando-a por não ter apresentado a Certidão Negativa Conjunta dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, apresentando tal Certidão a posteriori, ou seja, após a data prevista no Edital.

Fundamenta ainda que é ilegal a exigência de tal documento comprobatório no Edital e que a empresa já tinha juntado a Certidão Negativa do proprietário da empresa. Por fim, faz alusões aos princípios constitucionais da Administração Pública com citações doutrinárias.

A empresa Recorrente Requer ao final que esta CPL reveja a sua decisão preliminar, no sentido de habilitá-la ao certame em epígrafe. É o que importa relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Ab Ovo, esta Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, conhece da presente Impugnação ao Ato transcurso na fase de habilitação por ser tempestivo e com previsão na legislação vigente e no próprio Edital.

Quanto ao mérito, não merece prosperar, em parte, os argumentos trazidos à análise desta CPL pela empresa Recorrente, à qual será analisado os pedidos de forma individualizada nos termos infradescritos:

Quanto ao Pagamento da Taxa do Edital. Legalidade. Lei Ordinária Federal nº 8.666/93. Custos com Impressão. Reconsideração do Ato.

A princípio merece ser analisada com maiores detalhes, a previsão editalícia para o pagamento da taxa prevista no item 3.5 do mencionado Edital, vejamos:

PMTG-CPL – TP nº 2/2017-0006. Item 3.5

– O Edital e seus Anexos poderão ser examinados no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, no horário de 7:00 às 13:00 horas, de Segunda a Sexta-Feira e poderão ser adquiridos mediante comprovante de Depósito ou Transferência Bancária na Conta Corrente nº. 4.883-6, Agência nº. 1109-6 – Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o 2º (segundo) dia útil que antecede a data estabelecida para a reunião de recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Proposta de Preços.

Nesse caso, importa analisar sobre a legalidade ou não da cobrança de emolumentos previstos no texto acima transcrito. É insofismável que o ente federativo quando da realização dos certames, poderá cobrar taxas relativas ao fornecimento do Edital, conforme a exegese literal extraída do artigo 32, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93. Art. 32, § 5º

Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 08.06.94).

...

§ 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida

Nota-se que tal dispositivo legal, apresenta-se como uma exceção à regra, logo, a previsão do item 3.5, do Edital é legal, ou melhor, se encontra prevista a possibilidade do município cobrar a referida taxa de retirada do Edital. Ademais, não houve qualquer atrelamento à aquisição do Edital para que a empresa Recorrente participasse do certame da Tomada de Preços nº 2/2017-0006.

Em outros termos, não houve nenhuma condição, conforme alega no Recurso, de se retirar o Edital como requisito de participação. É importante esclarecer que a taxa cobrada se refere, exclusivamente, a aquisição do Edital. Portanto, o ato da cobrança obedece estritamente ao princípio da legalidade.

Noutro pórtico, é imperioso consignar que, no caso em tela, após solicitação da empresa Recorrente, o edital foi entregue ou remetido via correio eletrônico (E-mail), estreme de dúvida, **não gerou custos com a sua impressão**. Logo, assiste razão ao recurso ao alegar que, se não gerou ônus ao município, não se deve inabilitar a empresa com relação a este item. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União já firmou jurisprudência nesse sentido, vejamos:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 708 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 06 de novembro de 2017.

O Tribunal deliberou que deve ser cobrado pelo “fornecimento dos editais de licitações com os seus elementos tão-somente o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” (TCU - Decisão nº 689/97, publicada no DOU de 27.10.97, p. 24228.).

Assim sendo, com esteio no princípio da autotutela¹ administrativa que abrange a possibilidade do Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, esta Comissão Permanente de Licitação, mesmo contrariando ao princípio da vinculação do edital, **reconsidera a decisão** aplicada quanto a inabilitação da empresa **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP**, quanto a sua inabilitação por ausência de comprovação do pagamento da retirada do Edital, haja vista não ter havido, na sua remessa, qualquer ônus para o erário público municipal.

Ausência de Certidão Negativa Conjunta dos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União. Artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Descumprimento da Cláusula do Edital 6.4.2. Certidão Juntada Após a Abertura do Envelope nº 01. Princípios da Administração Pública. Manutenção da Inabilitação.

Por outro lado, consignadas as vênias, os argumentos trazidos ao presente Recurso quanto a inabilitação da empresa por ausência de documentação, não são cabais o suficiente para revogar a decisão pretérita desta Comissão Permanente de Licitação.

No caso do presente certame, o Edital é bastante claro e específico quanto à Apresentação das Propostas, mais especificamente, ao criar os critérios e prerrogativas para a habilitação das empresas concorrentes, dentre elas a apresentação no envelope 1, os seguintes documentos:

PMTG-CPL. Edital TP nº 2/2017-0006, 6.4.2, “d”

....

6.4.2 – REGULARIDADE FISCAL:

....

d) Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do m § único, do art. 11, da Lei Federal nº 8.212, de 24, de junho de 1991, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Pois bem, a exigência da regularidade fiscal é fundamentada no artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, o Edital ao determinar ao participante do certame a comprovação da regularidade fiscal, obedece ao princípio constitucional da legalidade, vejamos:

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 27.

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

IV - regularidade fiscal.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei Federal nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

Importa destacar que a fase da habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. A título de ilustração, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior** que

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”²

Ora, no caso presente a empresa concorrente apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Fiscais em nome do Senhor **JOEBSON LEITE SOARES**, portador do CPF nº 061.323.524-06, ou seja de uma pessoa física. Portanto, não há que se falar em apresentação da certidão em momento posterior.

Como é sabido, a licitação se trata de um processo compostos de vários procedimentos ou fases, e uma delas é a fase da habilitação em que há exigência legal da entrega, entre os participantes, de um envelope lacrado contendo toda a documentação da empresa.

Nesse passo, a entrega do envelope nº 1, que credencia a empresa a seguir no certame, deverá conter, exclusivamente, a documentação que consta no mencionado artigo 27 e na alínea “d”, do sub item 2.4.2, do Edital. Portanto, se no momento oportuno a empresa não cumpriu com as determinações legais e do Edital, não como sanar tal falha posteriormente, sob pena de infringir aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia entre os demais participantes e, conseqüentemente, à moralidade administrativa.

Importa destacar que no âmbito do Direito Administrativo, em especial os princípios regentes das licitações, se encontram várias diretrizes que servem de percepção unitária e sistemática do direito, como bem acentuou a empresa Recorrente, deve ser preservada a literalidade do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que afirma:

Lei Federal nº 8.666/93. Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

¹ Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329

³. (STJ – 2ª Turma – Rel. Min. Laurita Vaz – DJ de 18/02/2002, p. 279)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 708 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 06 de novembro de 2017.

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Enfim, é o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório³. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o **certame público**.

Doutra banda, a empresa reconhece que não havia incluído a Certidão de Regularidade Fiscal no envelope nº 01, quando do momento propício à fase de averiguação da habilitação das empresas concorrentes. (**Pág. 269 – Proc. nº 30080702/2017**).

Com efeito, que o próprio Recurso expressa, textualmente, tal omissão ao narrar “primeiramente é importante consignar que a citada certidão se encontra nos autos, já que foi efetivamente apresentada pela recorrente...” porém, na sessão realizada em 20 de outubro de 2017, que inabilitou a empresa Recorrente no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2017-0006, diante da presença de todos os demais participantes do certame, **NÃO CONSTAVA A CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, portanto, isso é fato inquestionável.

Assim sendo, os argumentos trazidos ao presente Recurso, estreme de dúvida, vão de encontro ao seu próprio pleito, ou melhor, são totalmente contraditórios, devendo ser mantida a inabilitação por descumprimento do item 6.4.2, do Edital.

III - DOS DISPOSITIVOS DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Taboleiro Grande/RN, por unanimidade, decide conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e obedecer ao ditames legais e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL quanto ao comprovante de pagamento da Taxa de retirada/envio do Edital e MANTER DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE por falta de comprovação de Regularidade fiscal** afrontando ao disposto nos artigos 3º, e 27, IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.666/93, ao item 6.4.2, do Edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública insertos no artigo 37, da Carta Política de 1988.

Taboleiro Grande/RN, 06 de novembro de 2017

Maria da Conceição Bessa Medeiros
PRESIDENTE DA CPL

João Paulo Ferreira de Moraes
MEMBRO DA CPL

Maria Luzimeire da Silva
SECRETÁRIA DA CPL

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20170311

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20170311

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-0017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADA: E L DE QUEIROZ FILGUEIRA – ME

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a modificação unilateral do Contrato registrado e publicado através do nº 21070311, de 11 de setembro de 2017, para incluir nova dotação orçamentária, visando à prestação de serviços de confecção e impressão de camisetas destinadas ao fardamento dos alunos da Rede Pública Municipal, conforme especificações e quantitativos constantes da Requisição de Licitação anexa aos autos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2017, Atividade 0601.12.361.0013.2.012 – Manutenção do programa Salário Educação, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.70 – Confecção de Uniformes, Bandeira e Flâmulas, Fonte 01058 – Transferência do Salário Educação.

FUNDAMENTAL LEGAL: O presente Termo de Apostilamento fundamenta-se nas disposições previstas no art. 40, XI, art. 55, III, e art. 65, § 8º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271, de 07 de julho de 1997.

DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2017.

ASSINANTES:

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

EWERTON LAERCIO DE QUEIROZ FILGUEIRA – TITULAR DA CONTRATADA

Espaço não utilizado



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 708 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 06 de novembro de 2017.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20170312

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20170312

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-0017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

CONTRATADA: E L DE QUEIROZ FILGUEIRA – ME

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a modificação unilateral do Contrato registrado e publicado através do nº 21070212, de 11 de setembro de 2017, para incluir nova dotação orçamentária, visando à prestação de serviços de confecção e impressão de camisetas destinadas ao fardamento das crianças, adolescentes e idosos dos Programas Sociais, conforme especificações e quantitativos constantes da Requisição de Licitação anexa aos autos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2017, Projeto Atividade 0901.082440023.1.089 – Ações do Cadastro Único/Bolsa Família, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.70 – Confecção de Uniformes, Bandeira e Flâmulas, Fonte 01029 – Transferência de Recursos do FNAS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Apostilamento fundamenta-se nas disposições previstas no art. 40, XI, art. 55, III, e art. 65, § 8º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271, de 07 de julho de 1997.

DATA DA ASSINATURA: 01 de novembro de 2017.

ASSINANTES:

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

MARIA DE FÁTIMA GURGEL ROCHA PEREIRA – REPRESENTANTE DO FNAS

EWERTON LAERCIO DE QUEIROZ FILGUEIRA – TITULAR DA CONTRATADA

GABINETE DA PREFEITA

Processo de Expediente

Assunto: Licença Especial

Servidora Interessada: Darcilene Pinheiro de Paiva Suassuna

DESPACHO DECISÓRIO

Com fulcro no artigo 86, inciso XXXI da Lei Orgânica do Município de Taboleiro Grande/RN, e diante do Requerimento encaminhado pela servidora Darcilene Pinheiro de Paiva Suassuna, onde pleiteia a concessão de Licença Especial com base no artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 01/2014.

Considerando as informações coletadas junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, após minuciosa análise da ficha funcional da servidora Requerente, que foi concedido licença especial em 28 de dezembro de 2012 por um período de 03 (três) meses, contudo, a servidora não retornou às suas atividades funcionais após o transcurso do período da licença.

Em seguida a servidora solicitou afastamento em 06 de agosto de 2013 por um período de 02 (dois) anos para tratar de assuntos particulares. Outrossim, em data de 08 de setembro de 2014, consta um despacho deste Gabinete, após acatar o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, concedendo a licença para tratar de assuntos particulares por um prazo de 02 (dois) anos a servidora Requerente, conforme reza o artigo 104, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 001/2014.

Considerando ainda que restou constada a sua ausência de continuidade no serviço público municipal e, portanto, não se encontra preenchidos os requisitos do artigo nº 108 da mencionada Lei.

Lei Complementar nº 01/2014. Art. 108. III

A licença especial não será concedida se houver o servidor no quinquênio correspondente:

.....

III – gozado de licença para interesses particulares.

Portanto, conforme a documentação consultada e do não preenchimento dos preceitos do artigo acima transcrito, INDEFIRO o pedido da licença especial requerida pela servidora.

Contudo, nota-se que o caso em epígrafe a servidora se trata de uma situação peculiar em que foi juntada ao Requerimento ora em apreço, uma declaração de uma Instituição de Ensino Superior informando da necessidade da servidora Darcilene Pinheiro de Paiva Suassuna, regularmente matriculada no Curso de Serviço Social, cumprir o período de estágio curricular obrigatório de 300 (trezentas) horas/aula. Consta ainda na mencionada documentação, a fixação dos horários a ser cumprido no período de estágio na cidade de Pau dos Ferros/RN e resta comprovada a incompatibilidade com o horário de expediente a ser cumprido pela Requerente. Diante de tal situação e considerando ainda a formação profissional da servidora Requerente e para que haja qualquer prejuízo ao curso acadêmico, **RESOLVO CONCEDER**, com espeque no artigo 117 da Lei Complementar Municipal nº 001/2014, **HORÁRIO ESPECIAL** a servidora estudante até o prazo final do seu estágio em 31 de novembro de 2017.

Lei Complementar nº 01/2014. Art. 117

Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, devendo ser observada o cumprimento da carga horária mínima, o que pode ser feito com a compensação de horários, a critério da administração.

Por fim, após consulta a Secretária Municipal de Saúde que fixou o horário especial da servidora Requerente, esta deverá cumprir a sua carga horária no mesmo local onde se encontra lotada, tendo que cumprir o seguinte expediente: **das 18:00 as 22:00h de segunda a sexta feira, excetuando as quintas feiras, com compensação aos sábados.**

Publique-se e cumpra-se.

Taboleiro Grande/RN, 6 de novembro de 2017.

Klébia Ferreira Bessa Filgueira

Prefeita Municipal